AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212502 - RS (2025/0119241-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
AGRAVADO	:	PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745 CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ATOS CONSTRITIVOS - PROSSEGUIMENTO - COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO RECUPERACIONAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça é o competente para o exame do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, alínea "d", do permissivo constitucional.

2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre bens e/ou interesses de sociedade submetida ao processo falimentar ou de recuperação judicial. Precedentes.

2.1. Na hipótese em liça, no plano de recuperação judicial aprovado o crédito está habilitado o crédito do agravante, bem

Documento eletrônico VDA52478142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/11/2025 12:45:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 5609611c-f28a-4384-b13e-db8e40a3f0ec

como há previsão expressa no sentido da impossibilidade de executar os sócios/coobrigados. Portanto, persiste a competência do Juízo da recuperação.

3. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/11/2025 a 18/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA52478142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/11/2025 12:45:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 5609611c-f28a-4384-b13e-db8e40a3f0ec

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212502 - RS (2025/0119241-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
AGRAVADO	:	PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745 CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ATOS CONSTRITIVOS - PROSSEGUIMENTO - COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO RECUPERACIONAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça é o competente para o exame do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, alínea "d", do permissivo constitucional.

2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre bens e/ou interesses de sociedade submetida ao processo falimentar ou de recuperação judicial. Precedentes.

2.1. Na hipótese em liça, no plano de recuperação judicial aprovado o crédito está habilitado o crédito do agravante, bem

Documento eletrônico VDA52214025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/11/2025 19:48:40
Código de Controle do Documento: 1f6f62df-d7c7-4af9-9075-88ef513a2c32

como há previsão expressa no sentido da impossibilidade de executar os sócios/coobrigados. Portanto, persiste a competência do Juízo da recuperação.

3. Agravo interno **desprovido.**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 61 /64, que conheceu do incidente e, por conseguinte, declarou a competência do r. juízo recuperacional, da 3ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS.

Em síntese, o incidente em epígrafe foi manejado pela agravada, envolvendo envolvendo o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo n. º 086/1.16.0010021-5), e o r. juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde tramita o cumprimento de sentença n.º 1105378-60.2016.8.26.0100, ajuizada por ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Aduz a suscitante, em síntese, que o Juízo suscitado determinou, nos autos do supracitado cumprimento de sentença, a realização de atos constritivos em face de de seu patrimônio, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, que, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem o processo de soerguimento. Cita, em favor de sua tese, julgados deste STJ.

Requer a concessão de liminar objetivando o sobrestamento dos atos executivos determinados na demanda cível, com designação do Juízo Universal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, evitando-se, assim, que a constrição de seus bens prossiga e inviabilize o processo de soerguimento ao qual está submetida.

No mérito, pugna pela declaração de competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Às fls. 61/64, este signatário, apoiado em orientação jurisprudencial da Segunda Seção, conheceu do incidente e declarou a competência do r. juízo da 3ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo n. º 086/1.16.0010021-5), para a prática de atos constritivos relativos ao cumprimento de sentença n.º 1105378- 60.2016.8.26.0100, em curso perante o r. juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Os aclaratórios de fls. 73/386, foram rejeitados às fls. 400/401.

Documento eletrônico VDA52214025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/11/2025 19:48:40
Código de Controle do Documento: 1f6f62df-d7c7-4af9-9075-88ef513a2c32

Nas razões do agravo interno, a insurgente aduz, em resumo, acerca da competência do r. juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP. Argumenta, nesse contexto, que "*o cumprimento de sentença em tramite perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo foi promovido apenas em face da coobrigada, pessoa física, que não é sócia da empresa recuperanda, ora agravada, para atrair a competência do juízo recuperacional."* Pede, assim, o provimento da insurgência (fls. 411/424).

A impugnação está acostada às fls. 428/433, na qual a agravada aduz que "*(...) O crédito foi integralmente quitado, sendo incabível execução residual contra qualquer dos corresponsáveis. Persistir na execução configura tentativa de bis in idem e violação à soberania do plano aprovado em assembleia, o que é vedado pelo art. 49, caput e §1º, da Lei 11.101/2005, e repelido por reiteradas decisões deste STJ."*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, este Superior Tribunal de Justiça é o competente para o exame do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, alínea "d", do permissivo constitucional.

2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre bens e /ou interesses de sociedade submetida ao processo falimentar ou de recuperação judicial.

A propósito, confiram-se julgados proferidos por todos os membros deste órgão colegiado, a saber: AgInt no CC 147.485/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, D Je de 18/02/2020; CC 131.894/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, D Je de 31/03/2014; AgInt nos E Dcl no CC Nº 145525/GO, Rel. Min. MARCO BUZZI, Dje de 02/06/2020; CC 146.657/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, D Je de 07/12/2016; AgRg nos E Dcl no CC 136.571/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, D Je de 31/05/2017; CC 145.027 /SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, D Je de 31/08/2016; AgInt no CC 145.402/GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje de 29/06/2018; AgRg no CC

Documento eletrônico VDA52214025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/11/2025 19:48:40
Código de Controle do Documento: 1f6f62df-d7c7-4af9-9075-88ef513a2c32

129.290/PE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, D Je de 15/12/2015; AgInt no CC 150597/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, D Je de 01/02/2019; AgInt no CC 164.903/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Dje de 05/05/2020; AgRg no CC 136130 /SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje de 22/06/2015.

Essa compreensão está fundada na ideia de que o juízo da recuperação é o mais próximo da realidade fática e jurídica das empresas com dificuldades financeiras, tendo, por isso, maiores e melhores condições de assimilar, aquilatar e definir se eventuais medidas judiciais proferidas em juízos diversos e incidentes sobre o acervo patrimonial de tais sociedades, podem, ou não, comprometer o sucesso do plano de reerguimento.

Diante da jurisprudência supramencionada e com esse norte hermenêutico, observa-se que, na hipótese em liça, no plano de recuperação judicial aprovado o crédito está habilitado, bem como há previsão expressa no sentido da impossibilidade de executar os sócios/coobrigados. Portanto, persiste a competência do Juízo da recuperação.

Com efeito, sendo esse o contexto, revela-se o direito invocado na presente exordial do conflito ante à determinação de realização de atos constritivos sem o prévio e necessário exame pelo r. juízo recuperacional, o qual deverá, a teor dos julgados supracitados, ser declarado o juízo competente para tal mister.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52214025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/11/2025 19:48:40
Código de Controle do Documento: 1f6f62df-d7c7-4af9-9075-88ef513a2c32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 212.502 / RS

Número Registro: 2025/0119241-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00178421120168210086 00419048820238260100 08611600100216 178421120168210086 419048820238260100 50018979320168210086 8611600100216

Sessão Virtual de 12/11/2025 a 18/11/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745
	CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
AGRAVADO	: PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - EM

Documento eletrônico VDA52453620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2025 00:41:32
Código de Controle do Documento: 9375751a-d42f-4ccc-b4a8-7f50e49bb3e1

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745

CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/11/2025 a 18/11/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52453620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2025 00:41:32
Código de Controle do Documento: 9375751a-d42f-4ccc-b4a8-7f50e49bb3e1